



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13816.000277/00-27
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-000.956 – Pleno
Sessão de 9 de dezembro de 2014
Matéria Nomas Gerais de Direito Tributário
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida Don Doc Pães e Doces Ltda EPP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1990 a 31/03/1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Recurso extraordinário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional nos termos do voto do relator.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Joel Miyazaki - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Paulo Cortez,

Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Joel Miyazaki, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Cuida-se de recurso extraordinário fazendário interposto contra decisão da 3a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por unanimidade, negou provimento a recurso especial em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1990 a 31/03/1992

Pedido de Restituição: 04/07/2000

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO -O direito de se pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que tenha sido declarada inconstitucional, somente surge com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Por esta via, o termo a quo para o pedido de restituição começa a contar da data da publicação da MP no. 1.110 em 31/08/95 - p. 013397, posto que foi o primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%. PRECEDENTES: AC. CSRF/03-04.227, 301-31.406, 301-31404 e 301-31.321.

Recurso especial negado.

Em breve resumo, o cerne da questão trazida ao debate gira em torno do termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF. A decisão recorrida determinou que a data a partir da qual se inicia a contagem do prazo prescricional é a data da publicação da MP no. 1.110 em 31/08/95, posto que foi o primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%.

Já a Fazenda Nacional pugna pela aplicação dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, qual seja, a data do pagamento indevido é que deveria ser o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, juntando paradigma da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. (e-fls. 607 a 658)

Exame de admissibilidade do recurso extraordinário às e-fls. 659 a 660.

Regularmente intimada a contribuinte deixou de apresentar contrarrazões. (e-fls.669)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Joel Miyazaki

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria aqui trazida ao debate pelo recurso fazendário diz respeito ao prescrição/decadência do direito à repetição de indébito no caso da Contribuição para o Finsocial.

Esta matéria se encontra pacificada no STF (RE 566.621 – Relatora Min Ellen Gracie) que definiu que o termo inicial do prazo para repetição de indébito, a partir de 09/06/2005, vigência da Lei Complementar 118/2005, era a data da extinção do crédito pelo pagamento; já nas ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, dever-se-ia aplicar o prazo de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 mais 5 (cinco anos para homologar e mais 5 para repetir). A decisão deixou claro que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só produziu efeitos a partir de 9 de junho de 2005, desse modo, aqueles que ajuizaram ação judicial de repetição de indébito, em período anterior a essa data, gozavam do prazo decenal (tese dos 5 + 5) para repetição de indébito, contado a partir do fato gerador da obrigação tributária. Tendo sido atribuída repercussão geral à decisão, devem todos os demais tribunais e órgãos administrativos observar essa decisão.

Consultando os autos, verifica-se que os créditos pleiteados referem-se ao período compreendido entre 01/06/1990 a 31/03/1992. Como o pedido foi protocolado em 04 de julho de 2000, aplica-se o prazo decenal, logo, encontram-se prescritos/decaídos os valores a restituir anteriores a 04 de julho de 1990. Assim, parte dos valores pleiteados foram alcançados pela prescrição.

Desse modo, dou parcial provimento ao recurso extraordinário fazendário para declarar prescritos os créditos a restituir cujos fatos geradores sejam anteriores a 04 de julho de 1990, devendo a autoridade preparadora examinar as demais questões referentes à materialidade dos créditos pleiteados.

Joel Miyazaki - Relator

CÓPIA